Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux – Fundo Municipal de Saúde
Natureza: Licitações e Contratos – Adesão a Ata de Registro de Preços
Responsável: Luiz Antonio de Miranda Alvino (ex-Gestor)
Responsável: Haline Leite Dantas Coelho (ex-Secretária de Saúde)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Município de Bayeux. Adesão a Ata de Registro de Preços 016/2017. Contrato 078/2017, oriunda do Pregão Presencial 3.3.023/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Monteiro/PB. Contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, para atender as necessidades do Secretaria de Saúde do Município. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00180/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 016/2017 e o Contrato 078/2017, celebrado com a empresa LAMERD, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor de R$3.691.242,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, adesão esta, à Ata de Registro de Preços 3.3.023/2017, referente ao Pregão Presencial 3.3.023/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB.

Documentação inicial acostada às fls. 02/321.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou levantamento de dados e relatório inicial (fls. 490/501), com as informações a seguir:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Adesão 0016/2017/FMS/PMBEX à Ata de Registro de Preço 3.3.023/2017, referente ao Pregão Presencial n.° 3.3.023/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro, cujo objeto consiste na aquisição de material médico-hospitalar, para atender necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux.	
AUTORIDADE RATIFICADORA Haline Leite Dantas Coelho – Gestora do FMS/PMBEX	
ÓRGÃO GERENCIADOR Prefeitura Municipal de Bayeux	**LICITAÇÃO ADERIDA** Pregão Presencial n.° 3.3.023/2017
VALOR TOTAL DA ARP R$ 4.355.133,50	**VALOR DA ADESÃO EM ANÁLISE** R$ 3.891.242,85
VIGÊNCIA DA ARP – 12 meses 06/06/2017 a 06/06/2018	**VIGÊNCIA DA ADESÃO EM ANÁLISE** 31/12/2017
PERCENTUAL DA ARP 100 %	**PERCENTUAL DE USO DA ATA** 89,35 %
CONTRATADO CT 00078/2017/FMS/PMBEX, cuja empresa contratada é LAMERD, Distribuidora de Medicamentos e Material Médico-hospitalar LTDA, CNPJ 10.831.701/0001-26 – **valor contratado: R$ 3.891.242,85**;	

I) PROCESSO ADMINISTRATIVO:

1. **Não Consta** legislação do ente aderido com permissão para "caronas";
2. **Consta** justificativa da adesão (fls. 192/195);
3. **Constam** pesquisas de mercado, mediante consulta aos fornecedores de material de médico-hospitalar, conforme planilha subscrita pelo Diretor de Compras em 17 de agosto de 2017 (fls. 200/207);
4. **Consta** solicitação formal ao órgão gerenciador (fls. 237/264);
5. **Não Consta** anuência do órgão gerenciador;
6. **Consta** consulta formal à empresa vencedora da Ata de Registro de Preço (fls. 32/60);
7. **Consta** resposta da empresa vencedora da Ata de Registro de Preço (fls. 211/236);
8. **Consta** o edital que deu origem a ARP aderida (fls. 128/191);
9. **Não consta** a ARP aderida;
10. **Consta** publicação da ARP aderida (fls. 208);
11. **Consta** apenas Parecer jurídico sobre a adesão (fls.196/199);
12. **Consta** Termo de Ratificação da Adesão a ARP, fato registrado em 09 de outubro de 2017 (fls. 14/15);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

II) CONTRATO:

CT 00078/2017/FMS/PMBEX (**Proc. TC 17.205/17** – fls. 269/320).			
Reserva/Dotação	Fls. 271/272	**Valor (R$)**	**R$ 3.891.242,85**
Assinado em:	09/10/2017	**Vigência**	31/12/2017
Regul. Contratada	Obs.1	**Publicação**	Obs.2
Responsável	Haline Leite Dantas Coelho – Gestora do FMS/PMBEX		
Contratado	LAMERD, Distribuidora de Medicamentos e Material Médico-hospitalar LTDA, CNPJ 10.831.701/0001-26		
Obs1: Nas folhas 61/127, **há registro** dos documentos que comprovam a regularidade da contratada. Todavia, **não há indicação formal do gestor e do fiscal** deste contrato; **Obs.2**: Nas folhas 319/320, **há registro** de publicação do extrato deste contrato, fato ocorrido em 11 de outubro de 2017. **Obs.3**: A vigência contratual **não ultrapassou** a vigência da Ata de Registro de Preço, esta estabelecida até 06/06/2018.			

III) CONCLUSÃO:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **notificação** do responsável para se manifestar em relação:

- à ausência de legislação do ente aderido com permissão para "caronas" (item 1 do levantamento de dados e informações para instrução inicial, fls. 490 – 497);
- à ausência de anuência do órgão gerenciador (item 5 do levantamento de dados e informações para instrução inicial, fls. 490 – 497);
- ao descumprimento do limite de adesão por órgão ou entidade de 50% dos quantitativos dos itens registrados na ARP, estabelecido no art. 22, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e no art. 22, § 3º, do Decreto Estadual nº 34.986/2004 (alterado pelo Decreto Estadual nº 40.454/2020);
- ao sobrepreço verificado, no valor de **R$ 942.964,44.**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

Notificados, os responsáveis deixaram escoar o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação (fl. 510)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 515/517), opinou pela *"**IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em tela, **devendo ser determinada o ressarcimento ao Erário por meio de imputação de débito no valor de R$942.964,44, sem prejuízo da aplicação de multa à Autoridade Responsável**"*.

Despacho da relatoria solicitando informações quanto aos valores efetivamente pagos e origem dos recursos utilizados (fls. 518/519).

Relatório Complementar da Unidade Técnica, fls. 521/524, com a seguinte conclusão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, a Auditoria registra que a indicação de imputação de débito a partir dos valores efetivamente pagos totaliza o valor de **R$ 120.873,70,** pagos com recursos da fonte **14 – Transferências de Recursos do SUS.**

Cota (fls. 527/528) da lavra do mesmo Procurador, opinando no seguinte sentido:

> Uma vez esclarecido pela auditoria que o cotejo de valores constante no primeiro relatório não representava a totalidade dos bens efetivamente adquiridos, retifica-se parcialmente o Parecer já esquadrinhado, pugnando-se pela redução do montante do débito imputado para o valor de **R$ 120.873,70,** mantendo-se os demais termos da manifestação ministerial anterior, em harmonia com o último relatório de complemento de instrução elaborado pelo corpo técnico.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 529).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise da adesão à Ata de Registro de Preços, do Contrato decorrente e das despesas ocorridas, a Auditoria atestou que os recursos envolvidos foram de origem federal, mais especificamente das transferências do SUS (fl. 522):

"Muito embora haja contratado assinado no valor de R$ 3.891.242,85 (constante nos autos às fls. 269 – 320), em consulta ao sistema SAGRES, a Auditoria verificou que, em 2017, em decorrência da adesão à Ata Registro de Preços nº 016/2017 – FMS – PMBEX, foi empenhada e paga a quantia de R$ 498.859,68, em nome da empresa Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda (CNPJ 10.831.701/0001-26), com recursos da fonte 14 – Transferências de Recursos do SUS, conforme registro a segui:"

No caso, conforme imagens contidas no relatório de complemento de instrução, os recursos foram totalmente de origem federal.

Consultando o Sistema SAGRES, se observa que, de fato, os pagamentos foram realizados com recursos provenientes da esfera federal, vejamos:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

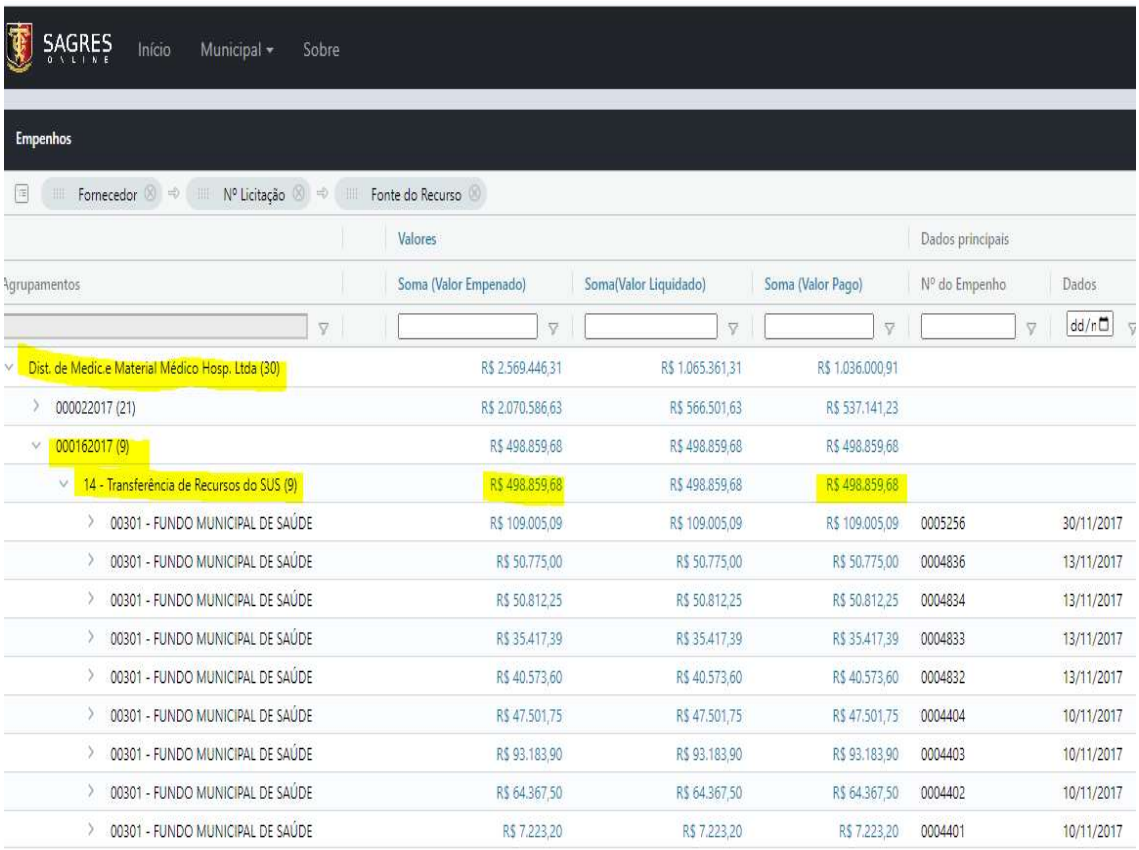

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, ***transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal****, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[1]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU****: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[2]

---

[1] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

[2] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, ***licitações*** *e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b)* ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c)* ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17204/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17204/17,** referentes à análise do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 016/2017 e do Contrato 078/2017, celebrado com a empresa LAMERD, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA (CNPJ 10.831.701/0001-26), no valor de R$3.691.242,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, adesão esta à Ata de Registro de Preços 3.3.023/2017, referente ao Pregão Presencial 3.3.023/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 17:57

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 22:48

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 19:19

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO